



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10830009324/2003-45
Recurso n°	152.461 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n°	108-09.308
Sessão de	27 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	SUMATRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. A presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, inverte o ônus da prova e impõe ao titular da conta bancária o dever de comprovar a origem dos recursos envolvidos nas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

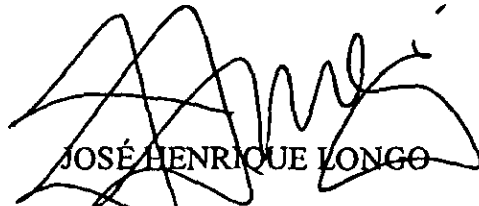
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício cabe a exasperação da multa, quando o contribuinte, sistemática e intencionalmente, omite receitas à tributação, utilizando-se de interposta pessoa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, quando tiver fundamento nos mesmos fatos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMATRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Vice-Presidente no Exercício da Presidência



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada).

Relatório

A empresa Sumatra Investimentos e Participações Ltda recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS N.º 12.922 de 19 de abril de 2006, doc.fl.s. 496/513, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Nulidade. Duplicidade de Constituição do Crédito Tributário. Distinguem-se os atos de constituição e de exigibilidade do crédito tributário. A constituição do crédito tributário poderá ser efetuada mediante os instrumentos previstos em Lei, sendo vedado ao Poder Competente apenas a duplicidade de cobrança.

Denúncia Espontânea. Início do Procedimentos Fiscal Relacionado com a Infração. Demais Envolvidos. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Multa Qualificada. Evidente Intuito de Fraude. Quando apurada a movimentação de cerca de oitenta por cento dos recursos, em contas correntes bancárias de titularidade de interposta pessoa, provada está a intenção da empresa de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por Lei, devendo incidir a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude.

Arbitramento e Omissão de Receitas. Compatibilidade. Não se admite a manutenção da opção da empresa pelo lucro real ou presumido, quando se verifica que em torno de 80 por cento das receitas auferidas foram mantidas em contas correntes de terceiros e ficaram à margem da escrituração comercial e fiscal.

Omissões de Receitas. Depósitos Bancários. Conta Corrente de Terceiro. Interposição de Pessoa. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito.”



O Auto de Infração de IRPJ e os decorrentes do PIS, COFINS e CSLL, doc.fl.s.03/36, foram lavrados em 27/11/2003, com ciência ao sujeito passivo em 03/12/2003, tendo o fisco apurado o que descreveu na folha de continuação dos autos:

“001-RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- FACTORING

Omissão de receitas de prestação de serviços - OPERAÇÕES DE FACTORING, conforme Termo de Verificação Fiscal que constitui parte integrante deste auto de infração.

002-RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Valores apresentados na DIPJ ano-calendário 1998, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração”

Os citados valores foram apurados inicialmente na verificação das contas correntes do Sr. Luiz Carlos Davanço, ex-sócio da contribuinte autuada, onde ficou demonstrado que os valores pertenciam à pessoa jurídica e não ao sócio que participou como interposta pessoa nas operações.

O procedimento fiscalizatório se iniciou em 17 de fevereiro de 2003, nova intimação se deu em 14/05/2003, tendo sido requerido pela contribuinte em 05 de junho/2003 prorrogação por mais 30 dias, o que foi concedido (fls.176).

A contribuinte Sumatra Investimentos e Participações Ltda, foi indicada pelo primeiro intimado em 14/07/2003, como proprietária dos recursos movimentados em suas contas no ano-calendário de 1998 (fls.178/179).

A contribuinte apresentou declarações retificadoras da DIPJ e no dia 24/07/2003 e incluiu os valores devidos no Parcelamento da Lei 10.684/2003, PAES (fls.195/211).

Em 05/09/2003 com base em MPF (fls.68) foi intimada a contribuinte a manifestar sobre as afirmações do Sr. Luiz Carlos Davanço, e as confirmou em 11/09/2003.

As verificações fiscais continuaram culminando com o lançamento em 27/11/2003.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17 de maio de 2006, doc.fl.s.517, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 16 de junho de 2006, doc.fl.s.518/526, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que os valores incluídos no Auto de Infração são os mesmos incluídos pela contribuinte no PAES.

Que a decisão recorrida afirma que, estando sob fiscalização, o contribuinte não podia, por conta própria, apurar e incluir os débitos no PAES, criando uma restrição que não consta da lei.



Os valores confessados constantes dos questionados lançamentos de ofício, IRPJ, CSL, PIS e COFINS, devem ser excluídos, nada restando nesses autos, posto que tais valores foram incluídos no parcelamento Paes, como reconhecido pela r. Decisão de Primeira Instância.

A exclusão dos valores dos lançamentos de ofício, incluídos no PAES, antes da emissão do auto de infração, a teor dos precedentes citados no corpo do recurso, à evidência, alcança igualmente a multa de ofício mesmo porque o lançamento é único e indivisível.

A adesão ao parcelamento PAES tem força de denúncia espontânea, à semelhança da regra contida no art. 138 do CTN, alcançando a multa de ofício.

Na eventualidade, que há incidência de multa de mora no parcelamento, o que traduziria nova duplicidade se mantida a multa de ofício.

Carreia jurisprudências aos autos para corroborar seus questionamentos.

Requer a reforma da decisão de primeira para afastar os valores indevidos do auto de infração, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, visto que tais tributos foram incluídos pela ora Recorrente no PAES.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.528/530, e despacho do órgão preparador às fls.538.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há dúvida que os valores dos tributos lançados nos Autos de Infração foram incluídos pela contribuinte durante o processo fiscalizatório, no parcelamento denominado PAES (Lei 10.684/2003), conforme já reconhecido na decisão de primeira instância.

No entanto, não há impedimento legal para a inclusão de valores ainda não constituídos, mesmo em fase de constituição (não tenham sido lançados através de Auto de Infração), conforme estabelece a Lei 10.684/03 no Programa de Parcelamento ali instituído. Também não há impedimento legal para que o lançamento seja efetuado através de Auto de Infração, aliás, é dever de ofício da autoridade legal conforme preceitua o artigo 142 do CTN.

O que é vedado e incoerente é a cobrança em duplicidade, ou seja, através do Parcelamento PAES e através do valor lançado no Auto de Infração que seja idêntico, fato que deve ser levado em conta no momento da consolidação dos valores do PAES, pela autoridade administrativa competente para a consolidação dos débitos tributários.

No que se refere à multa de ofício, entendo ser devida, haja vista que a contribuinte estava sob fiscalização, não podendo ser considerada como denúncia espontânea a retificação da DIPJ e a inclusão dos débitos tributário no Parcelamento PAES, durante o procedimento do fisco.

O artigo 7º. parágrafo 1º. do Decreto 70.235/72, assim determina, observado o prazo de 60 (sessenta) dias do último ato do agente fiscal (05/06/2003) e a confissão de dívida pela pessoa jurídica (24/07/2003):

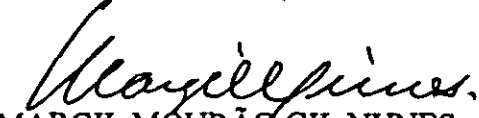
“§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Assim é devida a multa de ofício, em especial qualificada no percentual de 150%, prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96, por restar provado nos autos o evidente intuito de fraude, ao se utilizar pessoa interposta na movimentação bancária não contabilizada pela pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 42 parágrafo 5º. da mesma Lei.

Pela análise dos autos e tudo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 DE ABRIL DE 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES.